



NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UM CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO?

Thiago Henrique Costa Silva¹
João da Cruz Gonçalves Neto²

RESUMO

Fundado na obra de José Roberto Dromi, que estabelece as características do “constitucionalismo do futuro”, o presente trabalho busca delinear as características do novo constitucionalismo latino americano e traçar um paralelo entre os dois. Para tanto, através de uma abordagem dedutiva, será realizada uma pesquisa bibliográfica e estudo comparado das constituições latinas. Os pensamentos anticolonialistas são fundamentos desse novo modo de pensar o constitucionalismo, que devolve o poder ao povo, sustentando um Estado plurinacional, promovendo uma verdadeira refundação estatal. Esse modelo, que parte da prática para a teoria, ainda está sendo formatado, mas apresenta avanços inegáveis em relação ao constitucionalismo.

PALAVRAS-CHAVES: Constitucionalismo Latino-Americano, Constitucionalismo do Futuro, Plurinacionalismo, Refundação do Estado.

NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A CONSTITUTIONALISM OF THE FUTURE?

ABSTRACT

Founded in the work of José Roberto Dromi, which establishes the characteristics of the "constitutionalism of the future," the present article seeks to delineate the characteristics of the new Latin American constitutionalism and draw a parallel between them. For this, through a deductive approach, will be carried out a bibliographical research and comparative study of the Latin constitutions. The anticolonialist thoughts are foundations of this new way of thinking the constitutionalism, that returns the power to the people, sustaining a plurinational State, promoting a true state new foundation. This model, which starts from practice for theory, is still being formatted, but presents undeniable advances in relation to constitutionalism.

KEY WORDS: Latin American Constitutionalism, Constitutionalism of the Future, Plurinationalism, State New Foundation.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG) - 2012. Atualmente é Perito criminal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (GO). Especialista em Direito Público (Constitucional e Administrativo) pela Uni-anhanguera e em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), onde também finalizou um MBA em Perícia Contábil. Mestrando em Direito Agrário pela UFG, em que é bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG). É pesquisador na Universidade Federal de Goiás. Professor I no Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), em Goiás. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Agrário e Direito Penal.

² Possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1989), graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1998), mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (2000), doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e pós-doutorado em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente é professor associado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da UFG. Tem experiência na área de Direito, Filosofia e Direitos Humanos, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: fundamentos teóricos dos direitos humanos, teorias da justiça, filosofia do direito, ética, filosofia política, propriedade e posse.



INTRODUÇÃO

No final do século XX e no início do século XXI um novo movimento constitucionalista se iniciou na América Latina, destacando-se por suas inovações, sobretudo pelo respeito aos diferentes povos dentro de um mesmo Estado, o que recebeu o nome de plurinacionalismo, e também pela primazia conferida ao povo em relação às decisões e controle do governo, uma verdadeira retomada da soberania popular.

Primeiro, com o fim de abordar o desenvolvimento do constitucionalismo, serão utilizados os lapsos temporais como critério de organização do primeiro capítulo. Os fundamentos do constitucionalismo remontam à antiguidade, com as ideias de cidadania e controle do Estado, mas só ganham forma durante a Idade Moderna, quando uma constituição escrita é finalmente realizada, no final do século XVIII, pelos Estados Unidos da América.

A partir desse momento, várias foram as modificações no modo de pensar a constituição, uma vez que seu conceito, sempre dotado de mutabilidade, foi sendo moldado por influências das ideias liberais, socialistas, neoliberais, dentre outras. A constituição, então, passa pela previsão de um Estado de Direito, em que se inicia a delimitação de Estado, para em seguida delinear um Estado Liberal de Direito, que privilegia a autonomia da vontade, por conseguinte, adentrando em um Estado Social de Direito, interventor e controlador, mas preocupado com a eliminação das desigualdades, e, por fim, chega a um Estado Democrático de Direito, em que se busca a confluência de todas as características positivas já existentes.

Contudo, o constitucionalismo está em constante evolução, tanto que se fala em constitucionalismo do futuro, uma série de características que precisam ser guardadas pelos próximos movimentos constitucionais, conceito que, em conjunto com o neoconstitucionalismo, serão abordados no segundo capítulo, de modo a contextualizar os aspectos teóricos que estão influenciando o tema.

É nesse contexto que se insere o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, uma nova forma de enxergar a relação entre povo e Estado, tema que será aprofundado no último capítulo. Logo, como objetivo amplo desse trabalho, está a função de conceituar e estruturar esse novo movimento, estabelecendo seus liames objetivos, uma vez que ele ainda está em construção, assim como a função de demonstrar que, através de suas aspirações, ele deve ser pensado como um constitucionalismo vindouro, uma promessa de tempos mais tolerantes e que concedam o real poder ao povo.



Para a consecução desses objetivos, o método de pesquisa que será utilizado, de maneira preponderante, é o método dedutivo, ou seja, partir-se-á de uma situação geral e genérica para uma particular e específica. Em síntese, com base nos mais diversos doutrinadores e suas opiniões, será abordado o desenvolvimento do constitucionalismo em âmbito global, estabelecendo critérios e características para consubstanciar o constitucionalismo local, qual seja o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Como técnicas de pesquisa serão utilizadas: a) a pesquisa documental, levantando informações em inúmeras normas, sobretudo constituições de diferentes países, com o objetivo de compará-las; b) a pesquisa bibliográfica, por meio da qual serão consultados textos das mais variadas formas e posicionamentos sobre o assunto.

Por fim, buscar-se-á, ainda, estabelecer interdependência entre a sociedade, o estado e o povo, de maneira que essa ligação sirva de esteio para se falar em um constitucionalismo de âmbito global, com características e fundamentos semelhantes, corroborando para destacar as possíveis falhas dos diferentes modelos, tal como as tentativas de engendrar melhorias, demonstrando os avanços advindos do Constitucionalismo da América Latina, que o torna único e essencial ao estudo do constitucionalismo contemporâneo, objetivo específico desse trabalho.

1. BREVE HISTÓRICO DO CONSTITUCIONALISMO: DA ANTIGUIDADE À CONTEMPORANEIDADE

O constitucionalismo, levando em consideração suas características iniciais, é a concretização de um desejo da sociedade em delimitar a atuação do governante, garantindo os direitos fundamentais de todos os homens e designando direitos e limites à atuação estatal (concepção político-social). Por outro lado, o constitucionalismo é também a necessidade de consolidar regras em um único instrumento, que deve servir como norte para os demais (concepção jurídica).

Segundo Canotilho (1993, p. 51 e 52), em uma visão política, o constitucionalismo é uma “teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”. Dessa forma, o autor informa, ainda, que o constitucionalismo é, na verdade, uma teoria normativa política.

Em sua grande obra, constituição dirigente, Canotilho (1982) ainda assevera que, antes de tudo, deve-se decidir se a Constituição é apenas um estatuto organizatório, como simples



instrumento de um governo, ou se deve conceber um plano normativo global, que cuida do Estado, mas também da sociedade, das normas e programas a serem seguidos.

Por sua vez, Carvalho (2006, p. 231), trazendo uma concepção sociológica, aduz que constitucionalismo é “um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras”.

Ferrajoli, em uma concepção jurídica, assevera que o constitucionalismo está pautado:

na ideia da submissão dos poderes públicos a uma série de normas superiores que, nas atuais Constituições, sancionam direitos fundamentais. Nesse sentido, o constitucionalismo equivale, como sistema jurídico, a um conjunto de limites e de vínculos impostos a todos os poderes, inclusive àquele legislativo; e, como teoria do direito, a uma concepção de validade das leis que não é mais ancorada apenas na conformidade das suas formas às normas procedurais sobre a sua elaboração, mas também à coerência dos seus conteúdos com os princípios de justiça constitucionalmente estabelecidos (FERRAJOLI, [201?], p. 1).

Entender o que é, para que serve, onde e como o constitucionalismo se desenvolveu é primordial para a compreensão do tema desse trabalho, qual seja o novo-constitucionalismo latino-americano como um constitucionalismo do futuro. Logo, nas páginas a seguir, será abordado, de maneira sucinta, o desenvolvimento do constitucionalismo, desde a antiguidade até os dias atuais.

1.1 Fundamentos do constitucionalismo: antiguidade e idade média

Apesar de na antiguidade não existir exemplos de Estados com uma lei máxima escrita, determinando limites ao Estado e garantindo direitos aos cidadãos, existiram algumas características, sobretudo entre os hebreus, os gregos e os romanos, que incidiriam, anos mais tarde, na ideia de constitucionalismo.

Os hebreus as estabeleciam através da teocracia, sendo que os profetas detinham poderes para fiscalizar os atos de governo, tendo como base os preceitos bíblicos, um uma ideia inicial de limitação do poder do governante. Por sua vez, as Cidades-Estados gregas estabeleciam uma democracia direta, em que os governantes se confundiam com os governados, ou seja, o poder político era distribuído entre todos os cidadãos (TAVARES, 2004, p.3).

Em uma proporção menor, os romanos também exerceram uma espécie de democracia, quando estabeleceu um complexo mecanismo de interditos para tutelar os direitos individuais em contraposição aos arbítrios do Estado (TAVARES, 2004, p.3).

Durante o período conhecido popularmente como medievo ou idade das trevas, compreendido entre os séculos V e XV, a história foi marcada por grande desrespeito aos



direitos fundamentais e pelo poder absolutista, em que o governante não observava limites, logo não há falar em constitucionalismo na Idade Média. Entretanto, em 1215 surge um grande marco normativo, com grande repercussão no desenvolvimento do constitucionalismo, a Magna Carta, sendo que sua grande contribuição foi a delimitação do poder político (TAVARES, 2004a, p. 9).

1.2 Constitucionalismo na idade moderna

Durante a Idade Moderna (século XV ao XVIII) surgiram vários documentos importantes para o desenvolvimento do constitucionalismo. Dentre eles se destacam: a *Petition of rights*, de 1628, que solicitava o reconhecimento de direitos e liberdades para os súditos; o *Habeas Corpus Amendment Act*, de 1679, que garantia a decretação de nulidade das prisões arbitrárias; o *Bill of Rights*, de 1689, que estabelecia a monarquia constitucional, submetendo-a à soberania popular; o *Act of Settlement*, de 1701, que determinava outros limites ao governo.

Já no final do século XVIII, surgiram as primeiras constituições escritas, corroborando com o final do absolutismo e das arbitrariedades dos governantes, sendo que a limitação do poder político e a busca por direitos do povo foram os principais objetivos da constituição norte-americana de 1787 e da constituição francesa de 1791.

A Constituição dos Estados Unidos, primeira fonte formal máxima que poderia ser denominada constituição em todos os aspectos, surgiu com a Convenção da Filadélfia. A independência já tinha sido conquistada e os poderes legislativos, das antigas colônias, executavam sua função típica, limitando o poder estatal e garantindo direito ao povo, entretanto alguns abusos dos legisladores começaram a surgir, restando configurada a necessidade de limitá-lo também (AVELINO, 2007, p. 19 e 20).

Por sua vez, os franceses, após uma revolução, escreveram sua constituição, que durou 3 (três) anos, com 407 (quatrocentos e sete) artigos, diferente da norte-americana que só possuía 27 (vinte e sete) artigos e está em vigor até hoje. Suas principais contribuições foram a garantia de direitos e a separação de poderes (FRANÇA, 1979).

Com forte influência iluminista, essas duas constituições confirmaram o povo como verdadeiro titular do poder. Essas ideias, no Brasil, serviram de fundamento para as Constituições de 1824 e 1891. Destacavam-se, então, os princípios da igualdade e da liberdade, corolários, de acordo com a doutrina, dos direitos de primeira e segunda dimensão,



sendo que, pela primeira vez, ainda que com ideais liberais, existe a possibilidade de se falar em Estado de Direito.

1.3 Constitucionalismo na idade contemporânea

Desde o século XIX o mundo vivencia o que foi denominado de Idade Contemporânea. Nesse período, com o auge do liberalismo e de suas ideias, a concentração de riquezas e a desigualdade social aumentaram e o Estado, até então não interventor, passa a ter que agir, sobretudo, para regular a economia e proteger os direitos individuais dos menos afortunados, devendo promover direitos como o direito à moradia, à saúde, à assistência social, à educação, dentre tantos outros.

Esse fato, fundamentado nas ideias socialistas de Karl Marx, ocorre com o advento das duas guerras mundiais, sobretudo da primeira, uma vez que a desolação e os problemas sociais que já existiam foram salientados, não deixando outra opção senão um Estado mais atuante.

Surge, então, o Estado Social de Direito, que teve como principais exemplos de sua aplicabilidade a Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919. Faz-se necessário, ainda, mencionar a Constituição Bolivariana da Venezuela de 1811, que, certamente, já falava em direitos sociais. No Brasil, esses princípios influenciaram a Constituição brasileira de 1934 (GODOY, 2011, p. 25).

Todavia, era necessário mais do que prever direitos e regras para diminuir a desigualdade patente e garantir o mínimo aos cidadãos. Desse modo, a ideia de constituição que tenta solucionar problemas pré-existentes e imediatos passa a ser questionada, uma vez que a constituição deveria ser um plano global normativo, se ocupando com o futuro e o destino da sociedade e não somente um instrumento de governo ou estatuto organizatório (COUTINHO *et al*, 2005, p.11).

2. O CONSTITUCIONALISMO DE HOJE: CONCEITOS, FUNDAMENTOS E EXPECTATIVAS

Na segunda metade do século XX, têm-se como ideia central o que Canotilho denominou constituição dirigente, relacionada com a ideia de normas programáticas, que definem regras e preceitos imediatos, mas, sobretudo, metas a serem atingidas pelos governantes, com ênfase nas melhoras sociais.



Bulos (2000, p. 16 e 17), por sua vez, denomina essa nova característica abarcada pelas constituições de “totalitarismo constitucional”, ou seja, a constituição tem como função estabelecer regras gerais sobre tudo. Um exemplo dessa concepção constitucional é a Constituição Brasileira de 1988, mas também já estava presente nas cartas de 1946, de 1967 e de 1969.

Destacavam-se, nesse momento, as ideias de solidariedade e fraternidade, apontados pela doutrina como direitos de terceira dimensão. Logo, evidencia-se que os pensadores, sobretudo Canotillho, acertou em garantir direitos aos cidadãos e um direito à previsibilidade daquilo que o Estado seria obrigado a buscar, contudo nem tudo o que é previsto, ou escrito, em uma constituição consegue se concretizar.

Dessa forma esses tipos de normas, nomeadas de programáticas, passaram a ser questionadas, pois os Estados deveriam se preocupar com as metas a serem atingidas, mas também deveriam se preocupar se essas metas são tangíveis. Em outras palavras, a prolixidade programática foi e é fortemente criticada, sendo que alguns pensadores defendem sua extirpação da constituição, uma vez que não passam de letra morta, ou seja, o simples fato de estar escrito não garante sua efetividade (TAVARES, 2004b, p. 37 e 38).

Logo se chegou à conclusão de que não bastaria previsão de direitos, mas também de previsões de efetivação desses direitos. Em outros termos, um Estado que prevê não é um Estado que provê. Indo ao encontro dessa preocupação com a efetividade constitucional, surgem várias linhas de raciocínio, que serão delineadas a seguir.

2.1. Neoconstitucionalismo

O termo neoconstitucionalismo ganha notoriedade em 1993, sendo utilizado pela primeira vez por Susanna Pozzolo. A doutrinadora italiana utiliza o termo para determinar “um certo modo antijuspositivista de se aproximar o direito” (PAZZOLO *in* DUARTE, 2010, p.77).

Seguindo as premissas de Barroso (2005, p. 2 e 3), há três grandes marcos para delimitar o neoconstitucionalismo: o histórico, o filosófico e o teórico. Como marco histórico, existiram as constituições do pós-segunda guerra, com destaque para a constituição alemã, Lei fundamental do Bonn, de 1949, para a constituição italiana, de 1947 e para a Constituição Brasileira de 1988.



Como marco filosófico, há que citar o pós-positivismo, que surge de um confronto, senão de uma mistura, dos dois grandes modelos do direito: o positivismo e o jusnaturalismo (BARROSO, 2005, p.5).

O jusnaturalismo, desenvolvido a partir do século XVI, agrupou as ideias de lei e razão, baseando-se em uma justiça universal, entendimento que, apesar de muito importante, ficou-se diante do positivismo do século XIX, sendo que esse considerava aquele anticientífico. O positivismo, então, buscou a objetividade científica, aproximando a Lei do Direito.

Logo, na segunda metade do século XX, começa a decadência do positivismo, fortemente associada à “derrota do fascismo na Itália e do nazismo da Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade” (BARROSO, 2005, p. 5). Por conseguinte, emerge o pós-positivismo, baseado em uma identificação entre Direito e moral.

Por fim, como marco teórico, Barroso (2005, p. 6) ressalta: a) “o reconhecimento de força normativa à Constituição”, que consubstancia a imperatividade da norma constitucional e a sua força vinculativa em relação às demais normas; b) “a expansão da jurisdição constitucional”, caracterizada pelos tribunais constitucionais e a existência de mecanismo de controle de sua aplicabilidade; c) “o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional”, que pode ser observada na constitucionalização dos demais ramos do direito e na existência de princípios que servem para integrar as leis infraconstitucionais à Constituição vigente em um determinado país.

A partir desses fundamentos, no início do século XXI, a doutrina passa a discutir o neoconstitucionalismo, uma nova perspectiva para o constitucionalismo. Sendo assim, “a partir do momento em que valores e opções políticas transformaram-se em normas jurídicas, tornou-se indispensável desenvolver uma dogmática específica capaz de conferir eficácia jurídica a tais elementos normativos” (BARCELLOS, 2007, p. 5).

Essa maior eficácia do texto constitucional é o maior dilema enfrentado pelo neoconstitucionalismo, que tem o dever de manter o Estado Democrático de Direito, proteger os direitos individuais e limitar o poder estatal, bases de qualquer movimento constitucional, mas, agora, aliando razão, direito e moral, visando transformar a Constituição em um instrumento norteador do sistema jurídico, mas evitando a prolixidade e almejando a efetividade das normas nela contida.

2.2. O Constitucionalismo do Futuro de José Roberto Dromi





O Constitucionalismo é um objeto de estudo que está em constante evolução, uma vez que ele é o reflexo das evoluções sociais, políticas, econômicas e jurídicas. Por isso, com o intuito de antever as principais características de um constitucionalismo que ainda está por vir, José Roberto Dromi escreve a texto científico intitulado *La Reforma constitucional: el constitucionalismo del “por-venir.”*

Baseando-se no constitucionalismo contemporâneo, e nas críticas que este vem sofrendo, em conjunto com o aproveitamento das ideias que deram certo ao longo dos anos, Dromi (1997) enxerga sete premissas para um constitucionalismo vindouro: a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalização.

Por verdade entende-se que a constituição não poderá mais prever aquilo que não seja factível, devendo ser clara e efetiva para garantir maior confiança por parte da sociedade. Lazari (2010, p. 114) resume esse princípio ao dizer que ele “institucionaliza a Reserva do Possível como elementar mitigadora da aplicação de preceitos magnos, mas salvaguarda o mínimo existencial”.

A solidariedade, segundo o autor, deve estar presente nos textos constitucionais, entre os diferentes povos, com uma ideia ampliada de igualdade, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Sob a égide dessa premissa, as minorias devem ser respeitadas, as desigualdades, reduzidas, e a tolerância, mais exercitada (DROMI, 1997).

Por sua vez, o consenso estabelece que as novas constituições devam ser fruto de uma decisão democrática, sendo que dentro do processo de elaboração haverá opiniões divergentes e plurais. Todavia, consenso e decisão majoritária não se confundem, pois o primeiro está “consustanciado na capacidade de fazer valer aquilo que um grupo, não necessariamente uma maioria, decidiu, sem que haja rupturas neste processo decisório” (LAZARI, 2010, p. 115).

A continuidade define a necessidade de uma nova constituição conseguir aproveitar as conquistas das anteriores, respeitando a história da sociedade como um todo. Já a participação trata do envolvimento e do comprometimento da sociedade. O cidadão deixa de ser um agente passivo em relação ao Estado e suas respectivas decisões, para participar ativamente da escolha do caminho a ser seguido e, até mesmo, do controle das ações tomadas pelo governo. Trata-se da consagração da ideia de cidadania participativa e de Estado Democrático de Direito (LENZA, 2011, p. 51), com o povo ocupando o que é seu por direito.

A integração refere-se à cooperação e integração entre os povos, consustanciada na existência de órgãos supranacionais e de políticas internacionais. Essa característica baseia-se



na globalização e na interdependência cada vez mais presente das relações entre os Estados (DROMI, 1997).

O constitucionalismo do futuro deve, também, buscar uma universalização dos direitos fundamentais, com pertinência global, tendo como ponto principal a dignidade da pessoa humana (DROMI, 1997). Dessa maneira fica clara a ideia do autor de que o constitucionalismo ainda tem muito que evoluir, sobretudo em um âmbito transnacional e no que diz respeito à deferência entre os diferentes.

Recentemente, no âmbito latino-americano, ressurgiu a discussão da proporção e da forma de participação popular no governo, tal como do respeito às minorias e de seu lugar em um Estado que se diz Democrático de Direito. Com isso, fala-se em novo constitucionalismo latino-americano. Nele é possível encontrar algumas dessas características apontadas como integrantes do constitucionalismo do futuro e, por isso, tem sido objeto de muitas pesquisas, tal como é o objeto principal desse trabalho.

2.3. O novo constitucionalismo latino-americano

Para compreender o novo constitucionalismo latino-americano é necessário depreender duas coisas: a) o novo-constitucionalismo é um novo movimento constitucional e não um modelo constitucional já formado, portanto o ideal seria que se enquadrasse nas ideias de um constitucionalismo do futuro, abarcando os acertos e minimizando os erros; e b) ele é fruto de um movimento social, não de um ambiente acadêmico, logo não se trata de um modelo pronto, mas sim de um modelo em construção.

Com o mesmo entendimento, Pastor e Dalmau (2011, p. 3) tratam de diferenciá-lo do neoconstitucionalismo, que, apesar de sua contemporaneidade, não se confundem. Enquanto o primeiro surge de reivindicações dos movimentos sociais, o segundo é uma corrente doutrinária, baseado em teorizações acadêmicas.

Dessa forma, para que se entenda o movimento e o porquê de sua existência, tem-se que conhecer a história do constitucionalismo latino-americano. O Constitucionalismo na América-latina, apesar de seguir parâmetros ocidentais, possui peculiaridades advindas da história, principalmente da colonização espanhola e portuguesa.

As constituições começaram a tomar uma forma própria a partir das independências dos países latinos, que ocorreram no decorrer do século XIX. Seguindo o exemplo norte-americano, os países-colônias sofriam com a desigualdade social e econômica, com a



marginalização racial imposta pelos colonizadores aos colonizados e com a dependência, senão alienação, política.

Ao tratar dessa trajetória histórico-institucional do constitucionalismo na América-latina, é importante mencionar que “diversos países da região passavam por sérios problemas sociais e políticos, que talvez, tal qual no EUA, somente poderiam ser resolvidos a partir de uma Constituição Federal uniformizadora” (GARGARELLA *in* OLIVEIRA, 2013, p. 195).

Todavia, restaram algumas heranças desse período histórico, mesmo na pós-independência: a desigualdade entre os homens, o desrespeito as diferentes culturas e o caráter oligárquico como distribuidor de poder e riquezas. Desse modo era ululante a existência de pontos a serem debatidos e combatidos, entretanto o que se observou nos dois séculos subsequentes foram as diferentes formas de legitimar as antigas heranças: o elitismo e o perfeccionismo moral advindos do conservadorismo; o populismo moral e a regra da decisão majoritária provenientes do republicanismo; e o *laissez faire* ou neutralidade moral do Estado durante o liberalismo (GARGARELLA *in* OLIVEIRA, 2013, p. 200 e 201).

O conservadorismo construiu a ideia de que a população não estaria preparada para decidir sobre si mesma e sobre o rumo que deveria tomar, enquanto o republicanismo traz consigo a desigualdade entre os povos, configurada pela opressão da maioria e no populismo moral e o liberalismo, apesar de almejar a neutralidade estatal, delinearam um agravamento das desigualdades já existentes, sendo que a constituição não deveria necessariamente consagrar regras que destacassem a coletividade, pois essas poderiam ser contrárias aos interesses individuais (GARGARELLA *in* OLIVEIRA, 2013, p. 196 e 197).

É nesse contexto que surge o Novo Constitucionalismo Latino-americano, tendo como marco inicial a promulgação da constituição Venezuelana, em 1999 – há quem relacione a Constituição Colombiana, de 1991, como o verdadeiro marco –, continuando com a Constituição do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009.

3. NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A RETOMADA DA SOBERANIA POPULAR

Após a análise da linha temporal do constitucionalismo e das ideias que norteiam e que nortearam o seu desenvolvimento, este capítulo cuidará de tratar especificamente do novo constitucionalismo, levantando as características que o torna único e capaz de influenciar novos estudos nessa área de concentração.



3.1. Um novo modo de pensar o constitucionalismo: Revolução Social, Participação Popular e Plurinacionalismo

Esse novo modo de pensar o constitucionalismo que está acontecendo no âmbito da América-latina é, antes de ser político ou jurídico, um fenômeno social. Corroborando com esse entendimento, Alves (2012, p. 140) constata que:

no novo constitucionalismo, o poder constituinte originário volta a ser exercitado como nos primórdios, com a efetiva manifestação da vontade do povo, compreendido e toda a sua pluralidade de composição – e não como exercido nas últimas transições políticas na América Latina, em que a participação popular era relegada a uma fraca e imprecisa representação.

O novo constitucionalismo é o levantar de um povo calejado pela desigualdade, pelo eurocentrismo e pelo desrespeito cultural. Dessa forma, os povos latino-americanos começam a vislumbrar uma necessidade de trilhar um caminho próprio, levando em conta suas especificidades.

Segundo Santos (2010, p. 25 a 30)., essas lutas por mudança devem estar pautadas em duas causas principais: a) o anticapitalismo, que parece não ter fim, o que faz essa possibilidade não ser debatida como deveria. O capitalismo tem como consequência a marginalização social e a disseminação do individualismo (*versus* o coletivo), aumentando o desequilíbrio econômico e, por vezes, indo de encontro aos desejos do povo; b) o anticolonialismo, que, mesmo inexistindo na proporção de sua concepção em âmbito externo, continua existindo na forma de colonialismo interno e patrimonialismo, estabelecendo uma dominação étnico-racial em que a cultura e o modo de viver das classes dominantes se sobrepõem às demais.

Dessa maneira o autor conclama uma epistemologia do sul, um sentimento que reúne vários povos e os faz estabelecer uma identificação de problemas e possíveis soluções.

Es más bien una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo. Es por eso un Sur anticapitalista, anticolonial y antiimperialista. Es un Sur que existe también en el Norte global, en la forma de poblaciones excluidas, silenciadas y marginadas como son los inmigrantes sin papeles; los desempleados; las minorías étnicas o religiosas; las víctimas de sexismo, de la homofobia y del racismo (SANTOS, 2010, p. 33).

Esse sentimento comum é que marca a reviravolta constitucional que está acontecendo em países como a Venezuela, o Equador e a Bolívia. Uma espécie de revolução social, em que os povos, que, em sua pluralidade, pertencem a um único Estado-Nação, buscam legitimar sua existência, principalmente cultural, realocando o Estado para o seu papel principal, qual seja o



de estruturar uma sociedade de acordo com os interesses de todos que fazem parte dela, minorias ou maioria.

Desse modo o novo constitucionalismo é iniciado com os movimentos sociais, a exemplo das mobilizações e reivindicações dos colombianos no final da década de 1980, em que a nova constituição objetava a uma proposta social e política, antecedida de mobilizações que comprovavam a sua necessidade (PASTOR; DALMAU, 2011, p. 9).

Posteriormente, ao longo da década de 90 e da primeira década do século XXI, seguindo as causas colombianas, a participações populares foram essenciais para a experiência equatoriana, de 1998 e 2007, a da Venezuela de 1999, seguidas pelo processo constitucional da Bolívia, em 2009.

Logo, essa participação popular motivadora deveria, também, encontrar respaldo nas próprias constituições criadas. Essa premissa se mostrou verdadeira, podendo ser depreendida da Constituição colombiana de 1991, nas “formas de participação democrática” (COLOMBIA, 1991), que é conhecida na Venezuela (VENUZUELA, 1999) e na Bolívia (BOLÍVIA, 2007) como “democracia participativa”, e no Equador como “participação na democracia” (EQUADOR, 2008).

Ademais cabe ressaltar que outro aspecto material que torna o novo constitucionalismo singular no campo do direito é o denominado plurinacionalismo, termo desenvolvido por Fajardo. O plurinacionalismo é um ciclo do constitucionalismo latino-americano, fruto do desenvolvimento do multiculturalismo (1982-1988) – que foi marcado pelas novas demandas indígenas, introduzindo o conceito de diversidade cultural, não havendo que falar, entretanto, em pluralismo jurídico reconhecido constitucionalmente – e do pluriculturalismo (1989-2005) – que afirma o direito individual e coletivo à identidade cultural, além de introduzir os conceitos de nação multiétnica ou multicultural, adotando-os constitucionalmente, a exemplo da aceitação dos direitos dos indígenas e dos afrodescendentes, criando o emergente pluralismo jurídico (FAJARDO, 2011, p. 140 e 141).

Seguindo a evolução, o plurinacionalismo consiste em um reconhecimento não só da diversidade cultural, mas de nações originárias ou nacionalidades distintas dentro de um mesmo Estado. Esses povos teriam direito à autodeterminação e o Estado, então, seria um resultado de pactos entre povos. Essa ideia está presente nas Constituições acima citadas da Bolívia e do Equador, sobretudo em relação aos indígenas, fortalecidas na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (FAJARDO, 2011, p. 149).

Essa característica não é exclusiva do novo-constitucionalismo, senão vejamos:



la plurinacionalidad implica el reconocimiento de derechos colectivos de los grupos sociales en situaciones en que los derechos individuales de las personas que los integran resultan ineficaces para garantizar el reconocimiento y la persistencia de su identidad cultural o el fin de la discriminación social de que son víctimas. Como lo demuestra la existencia de varios Estados plurinacionales (Canadá, Bélgica, Suiza, Nigeria, Nueva Zelanda, etc.), la nación cívica puede coexistir con varias naciones culturales dentro del mismo espacio geopolítico, del mismo Estado (SANTOS, 2010, p. 88).

Entretanto o plurinacionalismo é um fundamento de suma importância para o reconhecimento das minorias latinas, antes massacradas e marginalizadas pela evolução político-social eminentemente ligada ao passado colonialista e ao sistema capitalista eurocêntrico, fato que se revela uma das maiores conquistas desse movimento constitucional.

3.2. As experiências da América Latina

A princípio, os fundamentos desse movimento já eram conhecidos pelo direito, a exemplo da ampla luta pelos direitos sociais e por igualdade, em sua concepção material, compreendidos em Constituições, como a Venezuelana de 1811, a Mexicana, de 1917 e a de Weimar, de 1919, do plurinacionalismo, demonstrado pelo respeito à variedade cultural, preexistente em alguns países, dentre tantas outras características.

A Constituição Política da Colômbia, de 1991, apesar de não ser apontada como uma das novas constituições latino-americanas, é destacada, por grande parte da doutrina, como marco inicial desse movimento que abarca diversos países e povos, uma vez que guardou a participação popular na convocação de uma Assembleia Constituinte. Sobre esse assunto cabe destacar que não houve um referendo sobre a nova constituição, o que, na opinião de Villaneda (2005, p. 88) tornou o processo inacabado.

O povo também foi lembrado e reconhecido como parte do Estado, tendo não só direito a voto, mas também a voz. O cidadão colombiano foi chamado a participar mais ativamente da vida política e, até mesmo, da vida legislativa do Estado, a exemplo do artigo 152 a 154 da Constituição, que garantem o direito concedido a qualquer cidadão para intervir no processo legislativo e da previsão de criação de leis por iniciativa popular, além de em seus artigos 7, 10 e 13, ter demonstrado cuidado com as questões pertinentes à diversidade cultural, ainda que não se tenha afirmado um plurinacionalismo (COLOMBIA, 1991).

Indo além do modelo colombiano, a nova constituição venezuelana foi desenvolvida a partir de um anseio popular, com o povo votando pela constituinte e referendando o seu resultado. Além disso, a sua rigidez veio como coroação de uma constituição popular,



garantindo que o desejo do povo não pudesse ser substituído ou diminuído (PASTOR; DALMAU, p. 2011).

Tal como no modelo colombiano, a participação popular ganhou papel central no Estado venezuelano, nos artigos 62 e 67 de sua Constituição, sendo priorizada e defendida sua participação nos assuntos públicos, acima de tudo no controle estatal e no processo eleitoral (VENEZUELA, 1999).

Outro meio interessante de participação popular é a criação dos referendos, estabelecidos no artigo 71 da Constituição, que possuem o papel de direcionar a política pública sempre que necessário, a exemplo da consulta acerca dos projetos de leis e dos tratados internacionais, dentre outros (VENEZUELA, 1999).

Ainda, já em seu preâmbulo, a constituição de 1999 estabelece que o Estado venezuelano seja multiétnico e pluricultural, delineando uma democracia participativa. Em vários momentos do texto constitucional defende a bandeira do respeito aos mais diferentes povos que o formam, com destaque para os indígenas (VENEZUELA, 1999).

Em busca do bem-viver, o *sumak kawsay* (EQUADOR, 2008), o novo Equador se baseia na ampla participação popular e no plurinacionalismo. Sobre a primeira característica, a Constituição equatoriana, em seu artigo 1, estabelece que o povo é quem detém legitimamente o poder, devendo exercê-lo de maneira direta e indireta.

A participação indireta configura, como já é costume em várias constituições, a possibilidade de escolher os representantes dos poderes. Entretanto a novidade é que o povo pode optar, nos termos do artigo 105, através de uma solicitação de revogação, por encerrar o mandato quando essa for a vontade de pelo menos 15% (quinze por cento) dos eleitores, no caso de o cargo questionado ser o do presidente e de 10 % (dez por cento), caso seja qualquer outro cargo (EQUADOR, 2008).

De maneira direta, no que eles denominaram participação na democracia, previsto no artigo 195, o povo passa a ser parte do Estado, como se constituísse um poder ou um órgão paralelo, apto a participar do desenvolvimento de políticas e de seu controle (EQUADOR, 2008).

Em seu artigo 104 e seguintes, o constituinte criou o mecanismo de consulta popular que pode ser realizado a pedido dos chefes do executivo, mas também a pedido da própria população, estabelecendo responsabilidade e participação dos cidadãos nas tomadas de decisões ou, até mesmo, no impedimento de determinadas ações (EQUADOR, 2008).



Outro avanço em relação aos dois modelos já descritos, o Equador consegue estabelecer uma plurinacionalidade, com alguns traços de pluralismo jurídico, além do respeito às diversas culturas que o integra (EQUADOR, 2008).

Mesmo reconhecendo inclusive um sistema jurisdicional indígena (artigos 171 e seguintes), e de estabelecer circunscrições indígenas e afro-equatorianas (artigo 257), existe a figura do Tribunal Constitucional a que todos se submetem, quando esse exerce o controle constitucional (artigo 171), fato que deve ser visto com cuidado, uma vez que pode influenciar ou desrespeitar a multiculturalidade (EQUADOR, 2008).

Com processo mais problemático dentre os quatro estudados, mas também o que alcançou o melhor resultado, o novo constitucionalismo boliviano começa no início do novo milênio, com um movimento social para a plurinacionalidade (ALCOREZA, 2011, p. 46).

Tal como os exemplos já citados, o Estado boliviano pactua pela soberania e participação popular, sobretudo de forma direta, o que é denominado de democracia participativa, configurada pela existência de referendos, iniciativas legislativas, assembleias, consulta previa, além do sufrágio universal, direto e secreto. Desse modo, o povo é posto no centro estatal, sendo que ele é definido como titular do poder. (BOLÍVIA, 2007).

O controle popular ou social é outra característica marcante do novo constitucionalismo boliviano. O povo não só é chamado a promover a política, mas também a controlá-la. Esse controle pode ser exercido diretamente ou indiretamente, por meio de seus representantes, conforme prevê o artigo 26 (BOLÍVIA, 2007).

Dentre os vários mecanismos criados, ressalta-se o controle administrativo de justiça e a participação da sociedade civil organizada. O controle administrativo, conforme o artigo 203 e 204 da Constituição, de justiça confere ao povo o poder de participar do poder judiciário, que, costumeiramente, era o mais distante da ingerência popular. A Bolívia coloca a sociedade civil, o povo organizado, como um contrapeso aos poderes, no caso o poder legislativo (BOLÍVIA, 2007).

A plurinacionalidade, conexão que mais distingue os movimentos constitucionais latino-americanos, encontra fundamento na própria denominação da Magna Carta Boliviana: “*Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*” e em seus primeiros artigos (BOLÍVIA, 2007)

Ademais, cabe ressaltar que o Estado boliviano almeja uma educação descolonizadora, ou seja, que amplie e se baseie na cultura dos povos que estão inseridos nela, devendo ser intracultural, intercultural e plurilíngue. Outro fator de relevo é a garantia de participação



proporcional das minorias, especialmente as indígenas, na composição da Assembleia (art. 149), uma forma de garantir que todos os povos tenham seus direitos discutidos e respeitados através de um Tribunal Constitucional Plurinacional (BOLÍVIA, 2007).

3.3. O Novo constitucionalismo latino-americano: Um constitucionalismo do futuro?

Após delinear o novo constitucionalismo latino-americano e suas práticas, resta a tarefa de verificar sua compatibilidade com aquilo que vem sendo aviltado como constitucionalismo do futuro. Com essa finalidade, esse tópico utilizará as características elencadas por José Roberto Dromi para destacar os avanços e os pontos passíveis de melhoria do novo constitucionalismo.

Um aspecto que pode ser encontrado no novo constitucionalismo é a universalização, uma vez que as cartas constitucionais preveem os direitos individuais, com base na dignidade de pessoa humana, como aspecto material fundamental para sua existência.

Nesse sentido, Dalmau e Pastor (2011, p.21) asseveram:

la recepción de los convenios internacionales de derechos humanos, la búsqueda de los criterios de interpretación más favorables para las personas, o las acciones directas de amparo, acompañan a estas cartas de derechos constitucionales que, en algún caso, reconfiguran su significado y, con ello, su nomenclatura, y otorgan a los derechos sociales, ampliamente reconocidos, la máxima efectividad.

Outra característica de um constitucionalismo do futuro é o denominado consenso, que pode ser depreendido do procedimento para a consolidação dos textos constitucionais que, além de serem elaborados por assembleias constituintes participativas, são, posteriormente, submetidos à aprovação popular, *referéndums aprobatorios*.

Por sua vez, o atributo da participação, além de poder ser encontrado na elaboração e aprovação da Constituição, é vislumbrado na retomada da soberania popular, consubstanciada no controle e na gestão da administração, a exemplo do “Poder Cidadão” venezuelano, do “Controle Social” boliviano e do “Quinto Poder” equatoriano.

A continuidade é outro elemento que pode ser depreendido do novo constitucionalismo, uma vez que ele visa, partindo do constitucionalismo clássico, superar dificuldades, avançando em pontos questionados.

Todavia deve-se esclarecer que a ruptura tão buscada pelo novo constitucionalismo, principalmente no que tange às tentativas de reafirmar o anticolonialismo e anticapitalismo (SANTOS, 2010, p. 25 – 30), não significa que os textos constitucionais vedam a



continuidade, afinal o constitucionalismo está em constante evolução e as conquistas não podem ser esquecidas por qualquer texto constitucional atual.

A solidariedade, por sua vez, é notada na compreensão do povo como uma comunidade aberta de sujeitos que pactuam entre si e concordam com o modo de governo do Estado. É encontrada também no respeito à diversidade dos povos, no respeito às diferentes culturas, etnias e religiões, conformando uma verdadeira democracia intercultural (SANTOS, 2010, p. 98).

A integração também está presente no Novo Constitucionalismo, que busca a comunhão entre os povos, sobretudo da América Latina, na busca pela superação do isolamento intercontinental originário do colonialismo. As perspectivas de integração dos países com o restante do mundo, em um contexto de globalização, incluem, inclusive, a “flexibilização dos mercados e a abertura das transnacionais” (FAJARDO, 2011, p. 143), questões tão distantes alguns anos atrás, sobretudo pelo nacionalismo exacerbado de países como a Bolívia e o Peru.

Por último cabe falar da característica da verdade. Essa consiste na busca por uma constituição efetiva, em que seu texto corresponda a real possibilidade estatal, um dos grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo.

Essa característica não é observada pelo novo constitucionalismo, que possui a prolixidade como marca, bastando ver os trezentos e cinquenta artigos da constituição venezuelana ou os quatrocentos e onze artigos da constituição boliviana, por exemplo. A título de comparação, a Constituição Brasileira de 1988, que já é considerada extensa, tem 250 artigos.

Certamente essa falta de objetividade e, por consequência, de efetividade do texto constitucional, foi ilustrada por Gargarella e Curtis (2009, p. 33) no que nomearam de cláusulas dormidas.

Por un lado, se encuentra el hecho de que esas cláusulas fueron redactadas en un lenguaje universal (tal vez por la sola razón de dotar a las mismas de una aceptabilidad de la que, de otro modo, no hubieran merecido), y que tales invocaciones universales quedaron constitucionalmente “adormecidas” (tal vez porque el propósito con el que habían nacido era uno diferente al de “ponerse en marcha”). Sin embargo, y por otro lado, nos encontramos con que ese “adormecimiento” constitucional no implicaba la anulación o completa pérdida de sentido de aquello que una vez había sido escrito: interesa señalar que las cláusulas incorporadas habían quedado “adormecidas,” más que anuladas. En la práctica, el texto constitucional seguía diciendo que todos los ciudadanos tenían derecho a la propiedad, a la expresión, a la vivienda o al trabajo, por más que tales reclamos aparecieran como ilusorios o utópicos.



Após todas essas considerações, é possível depreender que o Novo Constitucionalismo Latino Americano guarda a maioria dos atributos de um constitucionalismo do futuro, contudo não é perfeito, logo existem vários pontos passíveis de melhorias e avanços.

De qualquer modo, considerando que o novo constitucionalismo ainda está em formação e que ele parte da prática para a construção teórica, é importante reconhecer que o modelo Latino Americano trouxe consigo inovações positivas e que, por isso, deve ser estudado de maneira a considerá-lo na linha evolutiva do constitucionalismo e extrair dele tudo que tem a oferecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como finalidade refletir a respeito do novo constitucionalismo latino-americano enquanto possível constitucionalismo do futuro, levantando suas características singulares e elencando as vantagens do modelo, com o fito de criar fundamento para sua expansão, para além dos países que já o desenvolve.

Primeiramente, na busca de entender o constitucionalismo, adotou-se um critério temporal histórico para analisar a sua evolução. Dessa maneira, notou-se que ele, para ganhar a forma que conhecemos, começou a se desenvolver na antiguidade com os conceitos de limitação do poder do governante e dos direitos resguardados aos cidadãos, ainda que de forma primitiva. Então, com o passar do tempo, outros atributos foram sendo adicionados, a exemplo dos ideais liberais e socialistas, assim como os direitos dos homens foram se expandindo, tanto de maneira objetiva, com a ampliação de seu rol, quanto subjetivamente, com a universalização de seu alcance. Concluiu-se, então, que o constitucionalismo contemporâneo encontra esteio no Estado Democrático de Direito, em uma tentativa de aglomerar as principais vantagens e corrigir os erros que surgiram ao longo dos anos, om destaque para primazia dos direitos humanos.

Adiante, foram expostos breves comentários acerca das ideias que estão movimentando o constitucionalismo atual, criticando o que já está posto e sugerindo mudanças: o neoconstitucionalismo, que parte da crítica à falta de efetividade constitucional, combatendo a prolixidade, o totalitarismo constitucional e a previsão de direitos que nunca sairão do papel; o constitucionalismo do futuro, condizente a uma série de propriedades que são elencadas como essenciais a qualquer modelo de constitucionalismo que possa surgir; e o novo constitucionalismo latino-americano, movimento que surgiu na prática de alguns países da América-latina, fruto de reivindicações sociais pela maior participação popular nas



decisões e no controle estatal, em conjunto com o desenvolvimento do plurinacionalismo, ou seja, no respeito aos diferentes povos que integram um mesmo país.

Posteriormente, passou-se a análise pormenorizada do novo constitucionalismo, objeto central do trabalho, buscando subsídios que demonstrassem a importância de seu estudo. Averiguou-se, primeiro, que o modelo Latino-americano visa reestabelecer a relação entre o Estado e a sociedade, elementos interdependentes que perderam a conexão que os criaram, sendo deturpados ao longo dos anos. Em outras palavras, o Estado inexistente sem a vontade dos homens e, por isso, é do povo o poder de decisão acerca das ações estatais. Logo, com a patente desigualdade regional, social e econômica, aliada aos desrespeitos e abusos dos governantes, o constitucionalismo latino-americano expressou a busca pela retomada da soberania popular.

Outro ponto abordado pelo trabalho foi a identificação de um liame material que distingue o novo constitucionalismo dos arquétipos existentes, destacando as constituições que se utilizaram dele. Notou-se, então, que o anticapitalismo, relacionado à marginalização social e a defesa exacerbada do individualismo, e o anticolonialismo, atinente ao patrimonialismo e a imposição dos valores da classe dominante, são os elementos que alavancaram esse movimento. Ao encontro desses conceitos, a participação popular e o plurinacionalismo constituem elementos inovadores que individualizam o constitucionalismo latino-americano, sendo que sua adoção, dada a modificação estrutural que ela ocasiona, estabelece verdadeira refundação estatal.

Logo, depois de demonstrar a relevância do novo constitucionalismo latino-americano e de constatar as suas grandes contribuições para o desenvolvimento do tema, a pesquisa buscou estabelecer um paralelo entre as suas características e aquelas relacionadas como componentes de um constitucionalismo do futuro. Percebeu-se que o consenso, a integração, a solidariedade, a continuidade, a participação e a universalização estão presentes nele, todavia o atributo da verdade, relativo à capacidade da constituição em se tornar efetiva, não o integra, uma vez que as constituições existentes são extremamente prolixas e explicitam uma série de direitos que dificilmente sairão do papel.

Sendo assim, ainda que não possua todas as características de um constitucionalismo do futuro, o novo constitucionalismo latino-americano deve ser considerado um modelo a ser seguido e estudado, sobretudo porque ainda está em formação e pode ter suas falhas corrigidas, uma vez que não é um modelo fechado e pré-constituído teoricamente, mas sim um movimento que partiu e parte da sociedade para a academia e da prática para a teoria.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCOREZA, Raul Padra. *Horizontes de la descolonización y del estado plurinacional: Ensayo histórico y político sobre la relación de la crisis y el cambio*. La Paz. 2011. p. 46. Disponível em: http://rosalux-europa.info/events_en/la_eu_seminar_2011/. Acesso em: 09 jun. 2014.
- ALVES, Marina Vitorio. **Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: Características e distinções**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, 2012. p. 133-145.
- AVELINO, Pedro Buck. **Constitucionalismo: Definição e Origem**. 2007, 117f. Dissertação de Mestrado em Direito do Estado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2007.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico. N. °15. Salvador: 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 04 jun. 2014.
- BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Gaceta Oficial: La Paz. 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 16 e 17.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Ed., 1982.
- _____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. Direito Constitucional Positivo. 12. ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- COLOMBIA. *Constitución Política de la República de Colombia de 1991*. Secretaria del Senado - República de Colombia: Bogotá. 1991.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.); participantes: Agostinho Ramalho Marques Neto... [et al.]. **Canotilho e a constituição dirigente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DROMI, José Roberto. *La reforma constitucional: el constitucionalismo del “por venir”*. In: *El derecho publico de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana*. Madrid: Fundación BBV, 1997.
- DUARTE, Écio Oto Ramos. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2010. p.77.
- EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Registro Oficial: Quito. 2008.
- FAJARDO, Raquel Z. Yirigoyen. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. In: *El derecho en América Latina*. César Rodríguez Garavito (org.). Siglo Veintiuno Editores: Buenos Aires. 2011.



- FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo**. Tradução: André Karam Trindade. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Academia Brasileira de Direito Constitucional. [201?] Disponível em: www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf. Acesso em: 03 jun. de 2014.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 9.
- FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Versalhes. 1789.
- GARGARELLA, Roberto; COURTIS Christian. *El nuevo constitucionalismo latino-americano: promesas e interrogantes*. Naciones Unidas: Santiago de Chile, 2009.
- GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. 2011, 151f. Dissertação de Mestrado em Direito do Estado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2011.
- LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reflexões críticas sobre a viabilidade de um “constitucionalismo do futuro” no Brasil: exegese valorativa**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. n. 3: Curitiba, 2010.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva: 2011.
- OLIVEIRA, Daltro Aberto Jaña Marques de. et al. **O novo constitucionalismo latino-americano: paradigmas e contradições**. Revista Quaestio Iuris, vol. 06, nº02. Rio de Janeiro, 2013. p. 151-179.
- PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latino-americano como corriente doctrinal sistematizada?* Universidad de València. València, 2011. Disponível em: www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf Acesso em: 06 jun. 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del estado en américa latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Instituto Internacional de Derecho y sociedad – Programa Democracia y Transformación Global. Lima, 2010.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004a. p. 3-10.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004b. p. 37 e 38.
- VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Gaceta Oficial Extraordinario Nº 5.908: Caracas. 1999.
- VILLANEDA, Santiago Amador. *El camino de la Constitución de 1991: diario de la exclusión*. In QUINTANA, Oscar Mejía (coord.). *Poder Constituyente, conflicto y constitución en Colombia*. Universidad de Los Andes: Bogotá, 2005. p. 92 e ss.